

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1996

que altera a Decisão 92/486/CEE no que se refere às modalidades de colaboração entre o centro servidor Animo e os Estados-membros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/296/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 20º,

Considerando que, com vista a permitir uma análise rigorosa das diferentes opções possíveis quanto à arquitectura da rede Animo, convém prever o prolongamento do regime actual por um período de um ano, com a possibilidade de um prolongamento suplementar de um ano; que, para o efeito, é necessário modificar a Decisão 92/486/CEE da Comissão, de 25 de Setembro de 1992, que estabelece as modalidades da colaboração entre o centro servidor Animo e os Estados-membros⁽³⁾; com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que a tarifação aplicável a partir de 1 de Abril de 1996 deve tomar em conta o número de unidades ligadas;

Considerando que é conveniente ter por base o número de unidades ligadas à rede em 1 de Abril de 1996; que, para o efeito, é necessário tomar como referência a Decisão 96/295/CE da Comissão⁽⁴⁾ que identifica e fixa a lista das unidades Animo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com parecer do Comité veterinário permanente,

Artigo 1º

Na Decisão 92/486/CEE é inserido o artigo seguinte:

«Artigo 2ºA

1. As autoridades de coordenação previstas no artigo 1º velarão por que os contratos mencionados no referido artigo:

- sejam prolongados por um período de um ano,
- prevejam a possibilidade de um prolongamento de um ano suplementar.

2. No âmbito do nº 1, será tomada em consideração a tarifação seguinte:

386 ecus por unidade (unidade central, unidade local, posto de inspecção fronteira) constante da lista prevista na Decisão 96/295/CE^(*).

^(*) JO nº L 113 de 7. 5. 1996, p. 1.».

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 291 de 7. 10. 1992, p. 20.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.